

INFORME Nº 35/2019/PRRE/SPR

**PROCESSO Nº 53500.066673/2017-12**

**INTERESSADO: RADIODIFUSORES DO BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**1. ASSUNTO**

1.1. Reavaliação da regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão (AM, FM e TV).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

2.2. Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, que republica, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

2.3. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

2.4. Consulta Interna nº 814, de 23 de novembro de 2018 (SEI nº 3459981).

2.5. Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, que aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 (SEI nº 3964072).

2.6. Informe nº 135/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3459958).

2.7. Parecer nº 00196/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3948887).

**3. ANÁLISE**

3.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública sobre a reavaliação da regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão (AM, FM e TV), conforme previsto no item 27 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019.

3.2. A mencionada proposta foi elaborada conforme descrito no Informe nº 135/2018/SEI/PRRE/SPR e em seguida encaminhada à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel para Parecer.

3.3. Sobre o tema, a PFE se manifestou por meio do Parecer nº 00196/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no âmbito do qual apontou, quanto à forma, o atendimento de todos os requisitos, e registrou, quanto ao mérito, que a proposta se encontra devidamente fundamentada, não vislumbrando óbice ao seu prosseguimento. Apresentou, então, algumas considerações, as quais se passa a comentar nos itens seguintes.

3.4. Definição de competências entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC e a Anatel:

f) No que se refere ao Aspecto 1 (Definição de competências entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Anatel - MCTIC e Anatel), adotou-se a alternativa A como preferencial, qual seja, redefinir toda a competência à Anatel e elaborar regulamento(s) com a revisão de todos os procedimentos técnicos e administrativos. Verifica-se que o ideário da proposta é uma completa reestruturação dos atuais regulamentos dos serviços de radiodifusão, por meio de articulação com o MCTIC, já que a revisão de toda a regulamentação técnica em vigor abrange não somente os regulamentos técnicos da Anatel, mas também Portarias Ministeriais e Decretos relacionados ao tema. Vislumbra-se, inclusive, a intenção de se discutir o Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2012 em conjunto com o MCTIC para permitir que a Anatel tenha liberdade para a edição de normas técnicas para todos os procedimentos de pós-outorga. No ponto, o importante é

que as respectivas competências sejam respeitadas, inclusive, se for o caso, mediante Acordo de Cooperação Técnica. Aliás, como salientado neste opinativo, o objetivo da ação é justamente propor a melhor forma para se elaborar a regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão de modo a se evitar, ou pelo menos minimizar, a existência de choque de competências entre o MCTIC e a Anatel;

3.4.1. **Comentário:** Conforme comentado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, anexo ao Informe nº 135/2018/SEI/PRRE/SPR, com essa proposta de reestruturação completa dos atuais regulamentos dos serviços de radiodifusão é possível promover uma maior consistência regulatória, tendo em vista que os regramentos estarão todos consolidados em normativos da Anatel, em consonância com suas competências legais. Essa consolidação de procedimentos também facilita um melhor entendimento por parte do regulado das normativas técnicas do setor. Atualmente há critérios técnicos dos serviços de radiodifusão definidos em regulamentos da Anatel e em Portarias do MCITC, o que dificulta a compreensão do arcabouço regulatório como um todo. Outro fator importante é que essa alternativa permite uma maior flexibilidade do regulador na elaboração do texto regulamentar, o que facilita a elaboração de um regulamento moderno e adaptável aos procedimentos eletrônicos disponíveis atualmente.

3.4.2. Contudo, como bem pontuado pela PFE, há a necessidade de articulação da Anatel com o MCTIC para que a alternativa seja plenamente implementada. Isso significa a indispensável revisão, e até mesmo revogação, de diversos dispositivos presentes em Portarias Ministeriais e Decretos do Poder Executivo que regulam o setor. Espera-se que, como resultado do esforço empreendido, a competência do MCTIC de propor a regulamentação dos serviços de radiodifusão, de seus ancilares e auxiliares, seja delimitada, de modo que a Anatel tenha condições de rever completamente todo o texto dos regulamentos técnicos, de modo a redefinir os procedimentos técnicos e administrativos das atividades de pós-outorga. Em última hipótese, é realmente necessária uma discussão do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2012 em conjunto com o MCTIC para permitir que a Anatel tenha maior liberdade de atuação.

3.4.3. Consolidação e uniformização da regulamentação técnica:

g) No que se refere ao Aspecto 2 (Consolidação e uniformização da regulamentação técnica), a alternativa A (Elaborar um “Regulamento Geral” para todos os serviços, contendo apenas aspectos político-regulatórios, e criar “Requisitos Técnicos” para cada serviço, contendo apenas aspectos técnicos) foi apontada como preferencial. No ponto, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que tais requisitos técnicos sejam estabelecidos por meio de Ato da Superintendência responsável, cabendo apenas destacar que tal Ato apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória. Nos termos da proposta, o Regulamento Geral, que será aprovado por meio de Resolução do Conselho Diretor, é que definirá todos os aspectos político-regulatórios comuns aos serviços de radiodifusão;

3.4.4. **Comentário:** Verifica-se a convergência entre as considerações apresentadas pela PFE e o proposto pela área técnica, cabendo tão somente reforçar que os requisitos técnicos em questão não envolverão qualquer aspecto de natureza político-regulatória, tal qual os demais casos pregressos, e que observarão as premissas dispostas na regulamentação. Ressalta-se, principalmente, que a presente proposta está em linha com o item I, alínea “a”, do modelo estabelecido pela Agência para a gestão do espectro, aprovado pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018:

“a) Determinar que a definição ou alteração de condições de uso de radiofrequências, tais como canalizações, limites de potências e outras condições técnicas específicas que visem à convivência harmônica entre os serviços e ao uso eficiente e adequado do espectro, quando necessárias, devem ser tratadas no âmbito da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação por meio da edição de Atos de Requisitos Técnicos (de Condições de Uso do Espectro), os quais devem se submeter à Consulta Pública.”

3.5. Atualização de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos:

i) No que se refere ao Aspecto 3 (Atualização de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos), verifica-se, assim, que o ideário da proposta é uma completa atualização dos regulamentos técnicos dos serviços de radiodifusão, por meio de articulação com o MCTIC, de

modo a preservar as competências a ele atinentes e aquelas atinentes à Agência, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

j) Registre-se apenas que consta na AIR que a adoção dessa alternativa poderá implicar em um custo elevado para a adaptação de todos os sistemas informatizados da Agência, que serão afetados pela implementação de novos procedimentos técnicos e administrativos. No ponto, cumpre apenas a esta Procuradoria destacar a necessidade de a Agência avaliar os custos efetivos atinentes à proposta, devendo-se, ainda, observar a necessidade de disponibilidade orçamentária para tanto;

3.5.1. **Comentário:** No que respeita a esse ponto específico, entende-se que serão necessárias adaptações ao sistema MOSAICO, que poderão ser implementadas no âmbito do Contrato nº 100/2018 (SEI nº 3184142), cujo objeto é a contratação da empresa ATDI SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI – EPP para a prestação de serviço especializado de suporte, manutenção e sustentação dos aplicativos proprietários Spectrum-E, ICS Telecom, ICS Map Server e ICT Manager, que constituem a denominada “Solução de Gestão de Espectro” em operação na Anatel. Eventuais ajustes no sistema SEI também poderão ser necessários, razão pela qual a Superintendência de Gestão Interna da Informação deverá ser envolvida. Por essa, será elaborado, até o final do 2º Semestre de 2019, um Plano de TI para as mudanças de sistemas necessárias.

3.5.2. Do ponto de vista do prazo necessário, há a previsão que a Resolução entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, o que se mostra suficiente para que as adaptações dos sistemas informatizados sejam implementadas, tendo em vista experiências anteriores.

### 3.6. Consolidação dos planos básicos de distribuição de canais de radiodifusão:

k) No que se refere ao Aspecto 4 (Consolidação dos planos básicos de distribuição de canais de radiodifusão), verifica-se que o ideário da proposta é a revogação das resoluções existentes que tratam de Planos Básicos de Distribuição de Canais de radiodifusão e sua consolidação via sistema informatizado, para que haja segurança para o setor regulado e transparência nas atividades da Agência, aplicando-se métodos informatizados mais modernos para permitir maior agilidade no processo. Não se vislumbra óbice à consolidação via sistema, já que, de fato, trata-se de solução que efetivamente conferirá agilidade às alterações efetivadas nos Planos Básicos, estando devidamente fundamentada;

l) Da mesma forma que o aspecto anterior, a proposta envolve adaptação dos sistemas informatizados da Agência, o que gera custos, recomendando-se apenas nesse ponto que sejam sopesados os custos efetivos da proposta, sendo importante ressaltar a necessidade de existência de disponibilidade orçamentária para sua implementação;

3.6.1. **Comentário:** Aqui cabem os mesmos comentários feitos no item anterior.

### 3.7. Dos prazos para edição dos Requisitos Técnicos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

n) Observa-se que a presente proposta contém Minuta de Resolução que destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares. Nos termos do artigo 11 da Minuta de Resolução, ela entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação. No mais, como já salientado neste opinativo, observa-se que o ideário da proposta é, paralelamente ao Regulamento Geral, a elaboração de Requisitos Técnicos de cada serviço em nível de Superintendência. No ponto, considerando a revogação, no bojo da Resolução, de inúmeras outras resoluções, algumas atinentes aos requisitos técnicos, ressalta-se que o ideal é que tais requisitos técnicos também sejam elaborados nesse prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo a evitar vácuos regulamentares. No mesmo sentido, considerando que algumas das resoluções revogadas tratam de Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão, é pertinente que a consolidação via sistema informatizado de tais Planos ocorra no mesmo período;

o) Nesse sentido, inclusive, quanto aos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão, o artigo 12 da Minuta de Regulamento, estabelece que as características técnicas dos respectivos canais serão consolidadas pela Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Regulamento. No entanto, não há no Regulamento disposição semelhante quanto aos critérios técnicos para a operação de canais de Serviços de Radiodifusão e Ancilares (por meio de requisitos técnicos);

p) Dessa maneira, esta Procuradoria recomenda que a área técnica melhor esclareça a implementação da proposta no que se refere ao prazo para conclusão da elaboração dos requisitos técnicos, considerando a necessidade de interação do MCTIC e de eventual adaptação de sistemas informatizados para tanto;

3.7.1. **Comentário:** No que diz respeito aos prazos para a elaboração dos requisitos técnicos, a área técnica esclarece que, no presente momento, está em fase de finalização o Requisito Técnico para o serviço de TV. A expectativa é que, além deste, até o final do 1º semestre de 2019 sejam elaborados os Requisitos Técnicos para os serviços de FM e AM (Ondas Médias e Ondas Tropicais - faixa de 120 metros), além dos Requisitos Técnicos para Homologação de Transmissores. Tão logo os requisitos técnicos sejam concluídos a Anatel deverá realizar discussões técnicas com o Setor de Radiodifusão e com o MCTIC.

3.7.2. Com isso, espera-se que, concomitantemente com a Consulta Pública relativa à proposta de reavaliação da regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão (AM, FM e TV), cuja meta de realização na Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 é o 2º semestre de 2019, sejam feitas, pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, as Consultas Públicas relativas aos Requisitos Técnicos.

3.8. Feitas essas considerações, verifica-se que a proposta de Consulta Pública relativa à proposta de reavaliação da regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão (AM, FM e TV), nos termos das minutas constantes dos documentos SEI nº 3463325 e SEI nº 3463346, está apta a ser encaminhada à deliberação do Conselho Diretor.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Minuta de Resolução que destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares (SEI nº 3463325).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se o encaminhamento do presente processo ao Conselho Diretor, com vistas à deliberação sobre a realização de Consulta Pública relativa à proposta de reavaliação da regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão (AM, FM e TV), conforme suas respectivas minutas.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 03/04/2019, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Yroá Robledo Ferreira, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, Interino(a)**, em 04/04/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 04/04/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo dos Reis Cardoso, Coordenador de Processo**, em 04/04/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 04/04/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Elmano Rodrigues Pinheiro Filho, Especialista em Regulação**, em 04/04/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3966335** e o código CRC **FC5B5404**.

---